

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nessa Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 20/12/2019 às 10 h 45	
<i>DAN</i>	882650
Servidor	Ponto
<i>Gilmar Bel</i>	
Portador	

OFÍCIO Nº 7514 /2019 – MEC

Brasília, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
 Deputada SORAYA SANTOS
 Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
 Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
 70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 895, de 20 de novembro de 2019. Requerimento de Informação nº 1.562, de 2019, do Deputado Felipe Rigoni.

Anexo: CD.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 895/19, de 20 de novembro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1.562, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 86/2019/DEE/SEMESP, da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação – SEMESP, e da Nota Técnica nº 16/2019/COPEF/CGFSE/DIGEF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contendo as informações acerca dos recursos destinados a instituições que atuem na área de educação especial.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


 ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
 Ministro de Estado da Educação substituto



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 86/2019/DEE/SEMESP/SEMESP

PROCESSO Nº 23123.007540/2019-41

INTERESSADO: FELIPE RIGONI - DEPUTADO FEDERAL

ASSUNTO : Requerimento de Informação nº 1.562, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, o qual "solicita informações acerca dos recursos destinados a instituições que atuem na área de educação especial".

1. ANÁLISE

1.1. Trata-se do Ofício nº 3922/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, expedido pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação ASPAR/MEC, por intermédio do qual encaminhou o Requerimento de Informação nº 1.562, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, bem como solicita a análise e manifestação em formato de Nota Técnica, com a assinatura do responsável da área técnica e da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação.

1.2. O Deputado Requerente justifica a solicitação com os seguintes termos:

"Ocorre que muitas vezes, o atendimento educacional especializado, e a própria escolarização em alguns casos, é prestado por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente.

Para financiar a educação especial, o artigo 4º do Decreto 7.611/2011 prevê que o Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula. (grifos nossos)

Nesse sentido, o artigo 9º-A do Decreto 6253/2007 dispõe que Art. 9º-A para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sendo que o atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. (grifos nossos)

Dessa forma, o volume de recursos repassados a essas instituições é considerável, de forma que se faz necessária uma maior evidenciação dos repasses realizados."

1.3. Nesse sentido, o Requerimento de Informação solicita que se informe:

- 1) O volume dos repasses para essas instituições nos anos de 2018 e 2019;
- 2) O número de alunos atendidos por essas instituições;
- 3) A dotação orçamentária para o ano de 2020;
- 4) O rol de instituições credenciadas para recebimento de repasses;
- 5) Quais são os requisitos mínimos exigidos em contra partida;

6) Com se dá a prestação de contas e a avaliação da qualidade dos serviços prestados;

1.4. Da leitura do Requerimento entende-se, s.m.j, que ele faz referência a valores de dupla matrícula do FUNDEB destinados a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, esta área técnica entende que este Requerimento extrapola as competências da Diretoria de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência, definidas pelo Artigo 34, do Decreto nº 9.665 de 02 de Janeiro de 2019.

2.2. Esta área técnica sugere que o Requerimento de Informação, em análise, deve ser encaminhado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, responsável pela gestão e operação do FUNDEB, e permanece à disposição para informações complementares que se fizerem necessárias.

À consideração superior,

NÍDIA REGINA LIMEIRA DE SÁ

Diretora de Acessibilidade, Mobilidade, Inclusão e Apoio a Pessoas com Deficiência

De acordo.

ILDA RIBEIRO PELIZ

Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação



Documento assinado eletronicamente por Nidia Regina Limeira De Sa, Diretor(a), em 18/11/2019, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Ilda Ribeiro Peliz, Secretário(a), em 18/11/2019, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1795599 e o código CRC 52A9B9AB.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 16/2019/COPEF/CGFSE/DIGEF

PROCESSO Nº 23123.007540/2019-41

INTERESSADO: DEPUTADO FELIPE RIGONI, MARCELO MENDONÇA

1. ASSUNTO

1.1. Por meio do Despacho Asrel (SEI nº 1632509), que encaminhou cópia do OFÍCIO Nº 4113/2019/ASPAN/GM/GM-MEC que - por sua vez - trouxe em seu bojo o Requerimento de Informação nº 1562/2019, de autoria do Deputado Federal Felipe Rigoni, foram solicitados subsídios técnicos acerca dos recursos destinados à Instituições Privadas que atuam na área de educação especial.

2. REFERÊNCIAS:

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

Art. 60, V, ADCT, de 5 de outubro de 1988;

Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007;

Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008;

Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 e;

Nota Técnica Conjunta nº 2/2018 (SEB/SECADI/SETEC/FNDE), de 18 de dezembro de 2018.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 1562/2019, de autoria do Deputado Federal Felipe Rigoni, por meio do qual solicita informações ao Senhor Ministro da Educação, no sentido de esclarecer àquela Casa quanto à situação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB destinados a Instituições Privadas que atuam na área de educação especial, mais especificamente, que informe os itens:

- I - O volume dos repasses para essas instituições nos anos de 2018 e 2019;
- II - O número de alunos atendidos por essas instituições;
- III - A dotação orçamentária para o ano de 2020;
- IV - O rol de instituições credenciadas para recebimento de repasses;
- V - Quais são os requisitos mínimos exigidos em contra partida;
- VI - Com se dá a prestação de contas e a avaliação da qualidade dos serviços prestados.

4. ANÁLISE

4.1. Com a edição da EC nº 59/2009 foi definido que na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Assim, fica assegurada a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

4.2. Outrossim, o artigo 208, III, da CF/88 estabeleceu que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

4.3. Nessa senda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96:

*Art. 58. Entende-se por **educação especial**, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.

4.4. O Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, prevê que o Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado, senão vejamos:

4.5. Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007.

5. DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PARA O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

5.1. A consideração das matrículas das instituições privadas (comunitárias, confessionais ou filantrópicas) sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público competente, nos mecanismos de cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb, encontra-se disciplinada no §1º (incisos I e II) do art. 8º da Lei 11.494 de 2007. Em relação à **educação especial** o § 4º do mesmo art. 8º, assim disciplina:

Lei 11.494/2007

(...) Art. 8º

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade. (grifo nosso)

5.2. De modo ordinário, a distribuição dos recursos vinculados ao Fundeb é realizada com base nas matrículas presenciais efetivas constantes do Censo Escolar mais atualizado, realizado pelo INEP/MEC, conforme o disposto no caput do art. 9º da Lei nº 11.494/2007, abaixo transscrito.

"Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis."

5.3. Nesse ínterim, em consonância com a legislação que rege a matéria, as informações referentes ao quantitativo de matrículas da Educação Básica, apuradas no Censo Escolar de 2017 e 2018, obedeceram aos prazos previstos nas Portarias INEP nº 369, de 23 de março de 2017 e 254, de 11 de abril de 2018, para fins de composição dos parâmetros operacionais do Fundeb no exercício de 201 e de 2019.

5.4. Com supedâneo na normatividade pertinente ao Fundo, notadamente no disposto no art. 9º da Lei nº 11.494 de 2007, acima transscrito, as atribuições desta autarquia em relação às matrículas para a operacionalização do Fundeb restringem-se à utilização dos dados divulgados, em caráter definitivo, pelo INEP/MEC, após a consolidação final dessas informações.

5.5. Por oportuno, cabe informar que, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 6.425/2008, abaixo transscrito, a responsabilidade pela realização do Censo é compartilhada entre o INEP/MEC, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, senão vejamos:

"Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos órgãos encarregados do censo escolar, pactuarão as formas de cooperação e a repartição de atribuições e responsabilidades."

5.6. Tal compartilhamento de atribuições reflete-se sobre os procedimentos referentes à produção do Censo Escolar da Educação Básica. Conforme essas ações conjuntas, as informações registradas pelos estados, Distrito Federal e municípios são processadas em sistema informatizado mantido pelo INEP/MEC e publicadas no Diário Oficial da União, com dados preliminares (normalmente entre os meses de outubro e novembro).

5.7. Em seguida, os entes governamentais dispõem de 30 dias para apresentação de recursos, com vistas à retificação de dados eventualmente lançados com equívoco. Ao final de cada ano, os dados finais do Censo Escolar são publicados pelo INEP/MEC em caráter definitivo, ocasião em que não mais resta recurso administrativo para retificação. Portanto, assim se estabelece o número de matrículas totais dos alunos da educação básica, e, por consequência, da mesma maneira se verificam as matrículas atinentes ao atendimento especializado.

5.8. Como verificado, as atribuições relativas ao Censo Escolar, inclusive eventual retificação de dados lançados no Educacenso, pertence ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, assim como no art. 9º da Lei nº 11.494 de 2007.

5.9. Em resumo, o Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da educação básica e o mais importante levantamento estatístico educacional brasileiro nessa área. É coordenado pelo INEP e realizado em regime de colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país, portanto, sem participação do FNDE nesta fase do processo.

5.10. Registre-se, por oportuno, que toda a metodologia de cálculo, arrecadação e repasse de recursos que integram o Fundo encontra-se prevista no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e na Lei 11.494 de 2007. Consequentemente, qualquer medida não prevista na legislação pertinente ao assunto mostra-se impraticável no âmbito da operacionalização do Fundeb, sob pena de padecer do vício de ilegalidade.

5.11. Assim, em conformidade com a normatividade pertinente ao assunto — e na forma dos esclarecimentos técnicos até agora prestados — o repasse dos recursos do Fundeb é realizado:

1. Com base no número de matrículas computadas no censo escolar mais atualizado, realizado pelo INEP/MEC.
2. admitindo-se o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade..

5.12. O número de alunos considerados para a distribuição dos recursos do Fundeb observará às diferenciações de cada etapa/modalidade de ensino da educação básica, sua localização (urbana e rural), a esfera administrativa (pública e conveniada/privada) e a esfera de governo (estadual/municipal), e o seu cálculo utilizará fatores de ponderação, publicados anualmente pelo Ministério da Educação, para fins de operacionalização do Fundo.

5.13. Nos exercícios de 2018 e 2019 os fatores de ponderação utilizados para a operacionalização do Fundeb foram publicados pelas Resoluções MEC nº 01, de 27 de novembro de 2017, e nº 01, de 6 de dezembro de 2018, respectivamente.

5.14. É importante registrar que, segundo a Lei 11.494/2007, o FUNDEB é composto por 20% da arrecadação das seguintes receitas:

- a) FPE (Fundo de Participação dos Estados);
- b) FPM (Fundo de Participação dos Municípios);
- c) ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços);
- d) Ptaxp (Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações);
- e) LC 87/96 (Desoneração de Exportações);
- f) ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações);
- g) IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores); e,
- h) ITRm (Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios).

5.15. Além das receitas que compõem o FUNDEB, sempre que os recursos arrecadados no âmbito de cada Estado não forem suficientes para custear o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente, a União complementará o Fundo com recursos federais no montante de 10% do total arrecadado..

5.16. Com isso, os valores a serem repassados a cada ente federado variam em decorrência da arrecadação, que, por sua vez, varia em função do comportamento da atividade econômica do país, de acordo com cada ente da federação.

5.17. Nesse sentido, a distribuição dos recursos do Fundeb considera o valor das receitas que compõem o Fundo, originária de cada ente federado, o número de alunos matriculados, os fatores de ponderação definidos anualmente e o valor por aluno/ano.

5.18. O valor mínimo nacional por aluno/ano, bem como o valor aluno/ano de cada Estado é calculado com base nas estimativas das receitas do Fundo realizadas pelo atual Ministério da Economia. Para tanto, no final de cada exercício são publicadas portarias interministeriais do Ministério da Educação e da Economia, divulgando os parâmetros operacionais do Fundeb para o exercício seguinte.

5.19. Porém, no final de cada exercício essas estimativas são confrontadas com os valores efetivamente arrecadados e as diferenças identificadas, a crédito ou a débito em cada ente federado, são contornadas por meio de ajustes de contas anuais.

5.20. Para os exercícios de 2018 e 2019 foram publicadas as seguintes portarias, as quais definiram, entre outros, os valores anuais por aluno no âmbito de cada Estado, as estimativas de receitas dos Fundos e o valor anual mínimo nacional por aluno:

Ano	Motivo	Portaria
2018	Definição dos valores anuais por aluno no âmbito de cada Estado, as estimativas de receitas dos Fundos e o valor anual mínimo nacional por aluno	Portaria MEC nº 01, de 27 de novembro de 2017

2018	Parâmetros anuais	Portaria MEC/MF nº 10, de 28/12/2017
2018	Retificação	Portaria MEC/MF nº 6, de 28/12/2018
2018	Ajuste	Portaria MEC nº 946, de 29/04/2019
2019	Parâmetros Anuais	Portaria MEC/MF nº 7, de 28/12/2018

5.21. Registre-se, ainda, que os recursos do Fundeb são creditados em contas correntes específicas do Fundo, tanto no Banco do Brasil S/A, quanto na Caixa Econômica Federal, e variam de acordo com o valor efetivamente arrecadado. Apenas os repasses da Complementação da União têm seus valores previamente conhecidos.

5.22. Nesse sentido, os repasses ocorrem diretamente à conta da Prefeitura Municipal ou do Governo Estadual, proporcional ao total arrecadado, considerando os parâmetros publicados anualmente, cabendo aos governos municipais e estaduais a responsabilidade de aplicação dos recursos nos segmentos e instituições vinculados à cada esfera de governo.

5.23. Diantre das considerações ora apresentadas, e, em resposta aos itens 1, 2 e 4 do Requerimento de Informação nº 1.562 (1632213), os anexos 1651289 e 1651291 indicam as entidades da educação especial, vinculadas aos critérios operacionais do Fundeb, definidos para os exercícios de 2018 e 2019, bem como o número de alunos de cada instituição e o volume dos recursos previstos para o Fundo com base no valor anual por aluno, publicado anualmente.

5.24. Quanto ao atendimento do item 3 do referido Requerimento de Informação nº 1.562 (1632213), informamos que os procedimentos relacionados à publicação dos parâmetros do Fundeb para o exercício de 2020 ainda estão em trâmite, pois dependem do encaminhamento por parte do Ministério da Economia da estimativa de arrecadação de cada Estado, bem como da publicação pelo Ministério da Educação dos fatores de ponderação e das matrículas do Censo Escolar para 2020.

5.25. Após o recebimento de tais informações os Ministérios da Educação e da Economia observarão o prazo de 31 de dezembro de 2019, segundo as disposições do Art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para publicarem portaria específica com os parâmetros para 2020.

6. DOS REQUISITOS MÍNIMOS EM CONTRA PARTIDA

6.1. Consoante o §2º, art. 8º, da Lei 11.494 de 2007, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 6.253/2007, as instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente, atender, dentre outros, aos seguintes requisitos para estarem aptas a receber recursos do Fundo por intermédio do poder executivo local conveniente:

Art. 15 (...)

I - *oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;*

II - *comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;*

III - *assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;*

IV - *atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e*

V - *ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no §3º.*

7. FUNDEB

DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO

7.1. A Nota Técnica Conjunta n.º 2/2018 (SEB/SECADI/SETEC/FNDE), anexa (SEI nº 1644288), aponta a definição dos critérios de filtragem do quantitativo de matrículas do Censo Escolar de 2018, para fins de operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em 2019.

7.2. Em seu item 4.16.c., copiado abaixo, a referida Nota Técnica distingue os padrões de Atendimento Educacional Especializado (AEE), senão vejamos:

c) Atendimento Educacional Especializado (AEE) – ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):

Soma das matrículas de Atendimento Educacional Especializado em escolas públicas de Ensino Regular ou em instituições públicas ou privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na Educação Especial, conveniadas com o poder público competente, desde que o aluno possua matrícula em classes comuns do Ensino Regular da rede pública, em qualquer etapa e/ou modalidade, conforme detalhado no item III.3. da nota. No cômputo das matrículas de AEE das instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público foram considerados os âmbitos de atuação definidos no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, para a correspondente matrícula do Ensino Regular da rede pública.

A distribuição do recurso do Fundeb relativo à matrícula do AEE ocorrerá apenas uma vez, independente do número de matrículas que o aluno tenha no AEE, considerando única a matrícula de escolarização.

As regras darão prioridade às instituições públicas (estaduais e municipais) da mesma rede da escolarização e, na ausência delas, a prioridade seguinte será a instituição pública de outra rede e, por fim, as matrículas ofertadas pelas instituições conveniadas.

Dessa forma, serão consideradas para o cálculo do Fundeb as seguintes situações, relativas à escolarização dos estudantes, público da Educação Especial e ao AEE:

- AEE na Rede Pública:

Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for na mesma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula nessa esfera de governo.(Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio, Curso FIC integrado na modalidade EJA – Nível Médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);

Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização.(Educação Infantil);

Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo.(Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);

Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização.(Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA – Nível Médio);

Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for em uma única esfera de governo, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo do AEE.(Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA Fundamental);

- AEE em Instituições Conveniadas:

Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com somente a esfera de governo da escolarização, considerar-se-á a matrícula nessa esfera de governo.(Educação Infantil, Ensino Fundamental, Nota Técnica Conjunta 2 (1184701) SEI

23034.051855/2018-44./ pg. 8 Educação de Jovens e Adultos fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio, Curso Técnico e Curso FIC integrados na modalidade EJA – Nível Médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);

Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização.(Educação Infantil);

Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo.(Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);

Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização.(Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio e Curso Técnico e Curso FIC integrado na modalidade EJA – Nível Médio);

Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for conveniado com somente uma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo do convênio.(Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);

Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for conveniado com esferas de governo distintas simultaneamente, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo.(Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental)

7.3. Nesse ínterim, cumpre tecer algumas considerações acerca da atividade complementar do Atendimento Educacional Especializado.

7.4. As atividades complementares têm como objetivo a melhoria da qualidade do fluxo escolar e da aprendizagem das escolas públicas de ensino fundamental, com a ampliação dos espaços educativos no contexto das unidades escolares, como pressuposto à implantação gradativa da educação em tempo integral.

7.5. Desta forma, as matrículas em atividades complementares de acompanhamento pedagógico podem ser utilizadas para que aquele aluno que está matriculado no ensino regular parcial seja considerado, para fins de distribuição dos recursos do Fundeb, como aluno do tempo integral, desde que a carga-horária do seu vínculo no ensino regular parcial somada à carga-horária das matrículas em atividades complementares alcance a média de 7 horas diárias, considerando 5 dias da semana. Consequentemente, cada aluno que atende a estes critérios é considerado como aluno do tempo integral, com ponderação de 1,30, superior ao da educação em tempo parcial.

7.6. O Atendimento Educacional Especializado, por sua vez, objetiva garantir o acesso dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação ao ensino regular. Desta forma, os alunos são matriculados no ensino regular parcial e, no contraturno, em turmas de AEE. Consequentemente, cada aluno nessas condições tem 2 matrículas consideradas, sendo uma no segmento de ensino da matrícula de ensino regular parcial, com a respectiva ponderação, e outra no AEE, com ponderação de 1,20.

8. DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

8.1. Quanto à prestação de contas e a avaliação da qualidade dos serviços prestados, cumpre esclarecer que a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 11.494 de 2007 (Lei do Fundeb) compete aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, onde houver, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União, no que tange à complementação federal de recursos.

8.2. Ainda que ocorra a complementação federal de recursos, uma vez se tratando de recursos repassados automaticamente, os quais sequer podem ser objeto de retenção sem que se infrinja o art.

160 da Constituição Federal de 1988, a titularidade dos recursos do Fundeb, pertence aos entes governamentais beneficiários, tendo em vista que, por força de disposição constitucional expressa (art. 60, inciso II, ADCT), os recursos encontram-se vinculados ao Fundo para aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito dos entes governamentais, em conformidade com as respectivas esferas de atuação prioritárias, senão vejamos o entendimento firmado no âmbito do TCU:

TC-000.478/2008-0 (GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara)

Recursos automaticamente transferidos para outras pessoas da federação pela União devem ser empregados com pouca ou nenhuma ingerência desta. Por conta disso, não podem ser considerados recursos do patrimônio federal. Esse é o motivo de ser desnecessária a prestação de contas para a União, em respeito ao parágrafo único do art. 70 da CF/88. Além disso, extrai-se do art. 26, e seus incisos, da Lei 11.494/2007, que a prestação de contas é feita, de ordinário, aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso)

8.3. Dessa forma, inexiste, no âmbito da legislação regulamentadora do Fundeb (Lei n. 11.494/07), previsão de competência fiscalizatória do FNDE/MEC sobre a utilização dos recursos repassados por meio do Fundo, motivo por que esta Autarquia não dispõe de quaisquer informações/elementos relacionados à prestação de contas pertinente à utilização de recursos repassados por via do Fundeb .

8.4. A propósito, colaciona-se, abaixo, excerto de Acórdão do TCU (Acórdão 3.327/2010 – TCU – 1ª Câmara) sobre a matéria, o qual, em consonância com o disposto na Lei n. 11.494 de 2007, assim conclui:

4. Como se pode verificar, não cabe, de fato, àquele fundo [FNDE] a fiscalização do emprego dos recursos repassados ao FUNDEB, vez que sua transferência, por ser de forma automática, como bem observa a unidade técnica, retira da União a titularidade dos recursos, elimina sua ingerência sobre os mesmos, tornando-se, consequentemente, desnecessária a fiscalização e o exame da prestação de contas.

Por outro lado, ao deixarem esses recursos de pertencerem ao patrimônio federal após sua transferência, a fiscalização de sua aplicação e o exame de suas respectivas contas passa para a alçada dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o ente governamental beneficiado, de acordo com o contido nos arts 70 e 71 da Constituição Federal e no inciso II do art. 26 da Lei nº 11.494, de 20.6.2007, que regulamenta o FUNDEB.

8.5. Faz-se oportuno destacar que, na forma estabelecida pelo art. 75 da Constituição Federal; assim como no art. 26, II e 27 da Lei nº 11.494/2007 (Lei do Fundeb), compete aos Tribunais de Contas, junto aos respectivos entes governamentais sob sua jurisdição, a fiscalização e o controle dos recursos repassados aos Fundos.

8.6. Assim, s.m.j., compete à Corte de Contas de cada jurisdição, a realização de inspeções, auditorias, instauração de eventuais tomadas de contas, cominação de penalidades e a adoção de providências objetivando a reparação ao erário no caso de constatação de irregularidades ou malversação de recursos públicos relacionados ao Fundeb, notadamente quando da apreciação ou julgamento das prestações de contas dos entes federados sob sua jurisdição.

9. CONCLUSÃO

9.1. De tudo o que foi exposto na presente Nota Técnica, fica claro que o Fundeb e a respectiva complementação da União ao Fundo, são importantes instrumentos de financiamento de toda a educação básica, inclusive no atendimento especializado, visto o seu fator de ponderação superior e o cômputo duplo desta matrícula. Ademais, o número de matrículas funciona coo instrumento balizador do gestor público quanto da utilização dos recursos que compõem o Fundo e para aqueles entes beneficiados com a complementação da União.

9.2. Com essas considerações, submete-se à deliberação superior, sugerindo que a presente Nota Técnica seja utilizada como fonte de esclarecimentos à Assessoria de Relações Institucionais -

ASREL, para fins de atendimento ao Requerimento de Informação nº 1562/2019, de autoria do Deputado Federal Felipe Rigoni.

Encaminhe-se, à Coordenação-Geral.

Gina Cláudia Loubach
Coordenadora - COSEF

Flávio Felix Abrão
Coordenador - COPEF

De acordo

Encaminhe-se ao Diretor da DIGEF

Fábio Henrique Ibiapina Gomes

Coordenador-Geral - CGFSE

De acordo.

Encaminhe-se na forma proposta.

Flávio Carlos Pereira
Diretor - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **GINA CLAUDIA LOUBACH, Coordenador(a) de Operacionalização do Salário-Educação e do Siope**, em 03/12/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO FELIX ABRAO, Coordenador(a) de Operacionalização do Fundeb**, em 03/12/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 03/12/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO CARLOS PEREIRA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios, Substituto(a)**, em 03/12/2019, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1640373** e o código CRC **0E468794**.

